



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ PLANTONISTA

PROCESSO 001.09.239254-8

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SATISFATIVA DE FORMA LIMINAR

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIDO: O ESTADO DO AMAZONAS E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SATISFATIVA DE FORMA LIMINAR** em face do **ESTADO DO AMAZONAS E DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em razão do seguinte:

Que se abriu concurso para o provimento de vagas de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, escrivão de polícia, perito criminal, perito legista e perito odontologista;

Que se fez previsão para o preenchimento de vagas para deficientes;

Que nada obstante, alguns candidatos foram considerados inaptos, procedendo a Administração Pública à antecipação da avaliação da compatibilidade da deficiência para com as atribuições dos cargos, que só deveria ser realizada durante o estágio probatório, conforme o art. 43, § 2º do Decreto 3.298/99;

Que a exigência de prova de capacidade física a candidatos portadores de necessidades especiais constitui-se uma verdadeira obstaculização a sua participação no certame.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ PLANTONISTA

Ao final, pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de forma liminar, bem como a procedência do pedido.

Juntaram-se aos autos os documentos que acompanharam a exordial.

Vieram-me os autos conclusos a fim de ser proferida a decisão.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de forma liminar.

Desde já se destaca que, conforme o art. 37 do Decreto 3.298/99, "fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo **cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador**" (grifos nossos).

O art. 41 do mesmo Decreto preconiza que "a pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, **participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:** I - ao conteúdo das provas; II - à avaliação e aos critérios de aprovação; III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos" (grifos nossos).

Salienta-se, por via de consequência, que não procede a afirmação de que a exigência de prova física constituiria obstáculo à participação dos deficientes no certame, pois se está a cumprir, detidamente, o Decreto Regulamentador da Lei 7.853/89.

Nesta senda, assevera-se, ainda, que, conforme o art. 43, § 2º do referido decreto, uma equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ PLANTONISTA

Ora, o que determina esse artigo é que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência sejam realizadas durante o estágio probatório dos candidatos aprovados, mas tal não veda que a Administração Pública preveja a realização de exames médicos, durante o certame, com caráter eliminatório.

Esse posicionamento é ratificado claramente pelo art. 16, VI da Lei Estadual n. 2.271/94 (Estatuto do Policial Civil do Amazonas), que determina que o candidato deve "gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica e **demais condições estabelecidas em Edital** e na legislação pertinente" (grifos nossos). O parágrafo único do mesmo artigo ainda esclarece que "os exames de aptidão física compreenderão os testes previstos pelo Edital do Concurso, contendo as tabelas de avaliação".

Tal opção é plenamente compreensível, pois o concurso, cuja impugnação do edital se discute, foi realizado para o provimento de cargos que exigem alto desempenho físico-psíquico, tais como o de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, escrivão de polícia, perito criminal, perito legista e perito odontologista.

Nesse sentido, cita-se o art. 5º, § 2º da Lei 2.271/94 (Estatuto do Policial Civil do Amazonas): "A função policial sujeita o funcionário à prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco de vida, cumprimento de horário normal de trabalho, sujeito a regime de plantão de vinte e quatro horas de serviço, por setenta e duas horas de descanso, e a chamados a qualquer hora e dia, bem como à realização de diligências em qualquer região do Estado ou fora dele".

Por conseguinte, a Administração pode adotar tal critério eliminatório para a seleção. Nesse sentido, já há julgados:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA - ELIMINAÇÃO - INAPTIDÃO - DIAGNÓSTICO - VÍRUS DA AIDS - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA. - Não se configura ilegal, preconceituoso ou discriminatório o ato administrativo que contra-indicou a impetrante para o serviço militar, porque esta atividade, embora se tenha conhecimento dos avanços da medicina, é incompatível com os portadores do vírus da AIDS; - Não é prudente determinar a liberação da impetrante para prosseguir no concurso para



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ PLANTONISTA

Sargento da Aeronáutica, desconsiderando o exame médico que a contra-indicou, sem antes realizar uma avaliação médica mais detalhada de seu quadro clínico, já que a própria apelante admitiu somente ter tomado conhecimento diagnóstico a patologia, na etapa do exame médico; - Permitir a permanência da impetrante no processo seletivo seria consentir, uma vez constatada a sua aprovação no certame, a admissão no serviço militar de pessoa que, nas circunstâncias descritas, em razão do que disciplina a letra "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670/88, poderá requerer, ato contínuo, a reforma militar, cuja eventual formulação do pedido já se tem conhecimento prévio (TRF 2ª, AMS 200351010117233, rel. Paulo Espírito Santo, D.J.U. 20/07/2005).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. RESERVA LEGAL DE VAGAS. EXAMES DE CAPACIDADE FÍSICA E SAÚDE. AFASTAMENTO. ART. 37, VIII, CF/88. ART. 5º, § 2º, LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VIII, estipulou que a lei reservasse parte dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definiu os critérios para sua admissão. 2. A Lei nº 8.112, de 1990, estabeleceu em até 20% as vagas reservadas a deficientes, desde que se tratasse de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, o que é secundado pelos artigos 37 e 38 do Decreto nº 3.298, de 1990. 3. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos editais do concurso para a carreira de policial federal (Delegado Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Perito Criminal Federal), tendo em vista que os cargos da carreira de policial federal incluem, entre suas múltiplas atribuições, a realização de operações tipicamente policiais, inclusive o de Escrivão de Polícia e o de Perito Criminal, nas quais correm risco de enfrentamento com delinqüentes, exigindo plena capacidade física, visual, auditiva e mental, portanto, não sendo compatíveis com qualquer tipo de deficiência, seja ela física, visual, auditiva ou mental. 4. Apelações desprovidas (TRF 4ª, AC 200471000306287, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLERD, D.E. 30/07/2007).

Assim sendo, pode-se concluir que a Administração Pública, ao considerar inaptos tais candidatos portadores de deficiência, não procedeu a um Juízo antecipado acerca da compatibilidade das atribuições do cargo para com a deficiência, mas tão-somente à realização de exames médicos com caráter eliminatório, como condição da realização das provas físicas.

Posto isso, apreende-se que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, nos termos do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ PLANTONISTA

O segundo requisito é extraível da causa de pedir, dada a urgência em face do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a proximidade de realização das demais provas. Em relação ao primeiro, diante da fundamentação explanada, não restou configurado.

Em consequência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de forma liminar. Remetam-se os autos à Vara de Distribuição.

P.R.I.C.

Manaus, 19 de agosto de 2009.



GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO
Juiz Plantonista